



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0095737-44.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: CICERO JOSE GOMES  
ADVOGADO: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES  
AGRAVADO: ZURICH MINAS BRASIL CLUBE DE SEGURO  
ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DIREITO À INTIMIDADE NÃO É VIOLADO. OCORRÊNCIA DE CRIME. DEVE SER APURADO PERANTE A ESFERA CRIMINAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O Agravante ajuizou Ação de Cobrança para receber prêmio de seguro, em decorrência da alegação de ter sofrido acidente de trânsito, que deu causa a sua invalidez parcial, em função de lesão em membro superior esquerdo.

II - O juízo singular determinou a expedição de ofícios para a Promotoria Pública, para hospitais públicos, para médicos e fisioterapeutas que o atenderam na ocasião do sinistro, a fim de esclarecer dúvidas acerca do sinistro que, segundo a alegação do Agravante, resultou em invalidez parcial, sendo esta a decisão agravada.

III - Não há óbice quanto a apresentação de dados referentes a atendimento médico na ocasião do sinistro que deu causa a invalidez parcial do Agravante, posto que estas informações são essenciais para dar cumprimento à obrigação da seguradora de efetuar o pagamento do prêmio correspondente ao seguro contratado e não fere o Direito à Intimidade.

IV – Quanto a investigação da ocorrência de crime, entendo que deve seguir os procedimentos previstos em âmbito criminal, não devendo ser tratado nos autos principais, que correm perante a esfera cível, devendo ser reformada a decisão agravada apenas para que deixe de oficiar a Promotoria Pública do Estado para dar início a apuração de eventuais crimes cometidos pelo autor/recorrente.

V – Recurso conhecido e parcialmente provido.

### **A C Ó R D Ã O**

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.



**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Desembargadora Relatora

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0095737-44.2015.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: CICERO JOSE GOMES**  
**ADVOGADO: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES**  
**AGRAVADO: ZURICH MINAS BRASIL CLUBE DE SEGURO**  
**ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido interposto pela **CICERO JOSE GOMES**, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Belém, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS**, proposta em face de **ZURICH MINAS BRASIL CLUBE DE SEGURO**.

Afirmou o Agravante que ajuizou Ação Principal, pleiteando o recebimento do prêmio de Seguro de riscos pessoais, pelo fato de ter sofrido acidente de trânsito em 26/08/2015, o que resultou em trauma em membro superior esquerdo ocasionando alterações na cabeça do rádio.

Disse o Recorrente que diante da alegação da Seguradora de que houve suposta fraude na documentação apresentada para recebimento do prêmio, o juízo singular determinou a expedição de ofícios para a Promotoria Pública, para hospitais públicos, para médicos e fisioterapeutas que o atenderam na ocasião do sinistro.

Inconformado com tal decisão, o Agravante interpôs o presente recurso alegando que nem o juízo de 1º grau, nem a Recorrida, possuem autorização para ter acesso a suas informações médicas.

Alegou ainda, que o fornecimento de tais informações viola seu direito a intimidade e que o acesso a elas necessita de sua autorização.

Requeru a concessão do efeito suspensivo, e por fim, o provimento do presente recurso, a fim de que não seja enviado ofício a qualquer médico, hospital, autoridade ou instituto, sem o seu consentimento.

Juntou documentos às fls. 15/113.

Às fls. 116/119 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A Agravada apresentou contrarrazões às fls. 122/125, alegando que houve alteração no laudo do Centro de Perícias Científicas Renato



Chaves. Também afirmou que houve alteração nas declarações do médico que atendeu o Agravante no dia do sinistro, por isso a decisão singular deveria ser mantida.

Conforme certidão à fl. 126 o juízo singular não apresentou informações.

Às fls. 127/128 a parte Agravante apresentou pedido de reconsideração.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0095737-44.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: CICERO JOSE GOMES  
ADVOGADO: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES  
AGRAVADO: ZURICH MINAS BRASIL CLUBE DE SEGURO  
ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Primeiramente, faço alusão ao pedido de Reconsideração constante às fls. 127/128, deixando de acolhê-lo em função deste fazer apenas o apontamento de fatos já levantados nas razões recursais, não havendo, portanto, qualquer motivo para que houvesse a reforma da decisão de fls. 116/119, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

O Agravante ajuizou Ação de Cobrança para receber prêmio de seguro, em decorrência da alegação de ter sofrido acidente de trânsito, que deu causa a sua invalidez parcial, em função de lesão em membro superior esquerdo.

Voltou-se o Agravante contra a decisão liminar que atendeu pedido do Agravado para que fosse oficiada a Promotoria Pública do Estado para dar início a apuração de eventuais crimes cometidos pelo



autor/recorrente.

No entanto, tal medida deve ser pleiteada na esfera criminal, não sendo pertinente que se proceda por meio do processo principal, que corre perante a esfera cível. Devendo ser reformada o decisum nesse ponto

A decisão agravada também determinou a expedição de ofícios para hospitais públicos, médicos e fisioterapeutas, que atenderam o Agravante por ocasião do acidente de trânsito que sofrera, a fim de estes profissionais informem o quadro clínico do Recorrente em função do sinistro que deu causa ao pleito de prêmio securitário.

As provas carreadas aos autos são de fundamental importância para a apreciação das demandas trazidas ao Poder Judiciário, servem de suporte para embasar o entendimento do julgador e fundamentam o deslinde da controvérsia. Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira comenta que:

O documento é a fonte da prova; é de onde se pode extrair a informação acerca do fato ou do ato nele representado. A prova documental é o veículo por meio do qual essa fonte vai ser levada ao processo para análise judicial; é a ponte entre o fato e a mente do juiz.

Ambas as partes podem requerer a produção de provas, a teor do Princípio do Contraditório, portanto, nada obsta que o juiz defira a produção de provas nos autos, as quais servirão para esclarecer fatos suscitados pelos litigantes.

Sendo assim, não há óbice quanto a apresentação de dados referentes a atendimento médico na ocasião do sinistro que deu causa a invalidez parcial do Agravante, posto que estas informações são essenciais para dar cumprimento à obrigação da seguradora de efetuar o pagamento do prêmio correspondente ao seguro contratado. Não obstante a alegação do Agravante de que tais informações feririam o seu direito à intimidade, entendo que não deve prosperar, tendo em vista que o sigilo médico protege a revelação leviana, maldosa das informações médicas do paciente, e não aquelas que visam a atingir um fim útil do processo, garantindo a análise e o deslinde da demanda.

Em conformidade com este entendimento, segue o julgado:

**AGRAVO RETIDO COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**  
**RECURSO DE AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.AUSÊNCIA DE**  
**REITERAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, §**  
**1º, DO CPC.RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. J. S.**  
**FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAGRAVO RETIDO ANTONIO**  
**ROBERTO FAVORETO E OUTROS RECURSO DE AGRAVO RETIDO. SIGILO**  
**PROFISSIONAL.DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DO MÉDICO. ALEGAÇÃO**  
**DE PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. AS INFORMAÇÕES**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160370335778 N° 164417**



00957374420158140000



20160370335778

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**